



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 03034/10**

**PARECER Nº 02046/10**

**ORIGEM: PBPREV – Paraíba Previdência**

**ASSUNTO: Reforma**

**INTERESSADO: Geraldo Bandeira de Sousa**

T

**Reforma.** TEMPO AVERBADO NÃO COMPROVADO. PERÍODO LONGÍNQUO E EXÍGUO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA REFORMA. LEGALIDADE DO BENEFÍCIO. Preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria, compete aos Tribunais de Conta atestar a legalidade do ato aposentatório, concedendo-lhe o respectivo registro.

## **P A R E C E R**

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, na qualidade de Presidente da PBPREV, datado de **02/07/2009**, concessivo de reforma “*ex-officio*” ao Srº **GERALDO BANDEIRA DE SOUSA**, 3º Sargento PM, matrícula nº 500.355-5, conforme o disposto no art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c os art. 94, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 3.909/77, e arts. 12, 14, inciso II, e 34, *caput*, da Lei 5.701/93 (fl. 78).<sup>1</sup>

Ao passar para a inatividade, o servidor detinha 57 anos de **idade**, 31 anos, 04 meses e 07 dias de **tempo de contribuição**, mais de dez anos no **serviço público** e mais de cinco anos no **cargo** (fls. 06 e 64).

---

<sup>1</sup> Ato substitutivo do anteriormente lavrado pelo Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, datado de **03/10/2006** (fl. 71).



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Análise inicial, notificação de estilo sem apresentação de defesa. A d. Auditoria conclui pela notificação do gestor da PBPREV para que acoste aos autos os documentos comprobatório do serviço no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio do Peixe.

**É o relatório.**

No que se refere à falta de comprovação do tempo averbado, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio do Peixe, observa-se nos autos, conforme fl. 15 v, que o referido tempo é de um período exíguo (três anos) e longínquo (entre 30/04/1966 e 31/05/1969), conseqüentemente, de difícil comprovação, o que razoavelmente, se não documentalmente comprovado, deve ser acatado ante a certidão da PM/PB.

**Ante o exposto**, sugere o Ministério Público Especial **julgar legal** o ato e o valor dos proventos, com a concessão de registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*